

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1585249 - SP
(2019/0277607-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E
CONVENIENCIAS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO FLORA E OUTRO(S) - SP091083
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273
ALEXANDRE BARCELOS LEITÃO FISCHER DIAS -
SP422245A
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) -
S SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S) - SP161232

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 400-401, e-STJ) que, no âmbito do Agrado em Recurso Especial, dele não conheceu, nos seguintes termos: "Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 280/STF, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade. Como é cediço, não se conhece do agrado em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

2. Constata-se que a parte agravante deixou de impugnar especificadamente o fundamento da decisão agravada, quanto à ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

3. Assim, da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, incidindo o disposto no art. 932, III, CPC de 2015, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, "se a lei estabelece pressupostos ou

requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, tanto o art. 544, § 4º, I, do CPC/73 quanto o art. 932, III, do CPC/2015 determinam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais. Isso porque, admitindo-se que a não impugnação específica de um dos pontos pudesse ensejar o conhecimento dos demais controvertidos, incorrer-se-ia no julgamento, posteriormente, no Recurso Especial, de questão contra a qual não houve irresignação (preclusa, portanto). Ou seja, a questão não impugnada, como por exemplo a ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, voltaria a ser objeto de análise, quando do enfrentamento Recurso Especial, porque o Agravo ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade. Não se olvida que, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, o princípio da dialeticidade, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema"(AREsp 1.337.254/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/8/2018).

5. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que ela incide para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente ataca apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte controvertida seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

6. Portanto, não se conhece do Agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

7. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.249 - SP
(2019/0277607-6)**

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA
ADVOGADOS	LUÍS ANTÔNIO FLORA E OUTRO(S) - SP091083 ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273 ALEXANDRE BARCELOS LEITÃO FISCHER DIAS - SP422245A
AGRAVADO	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081 VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247
AGRAVADO	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S) - SP161232

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 287-288, e-STJ) que, no âmbito do Agravo em Recurso Especial, dele não conheceu, nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 280/STF, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

No Agravo Interno, a parte insurgente alega e requer (fls. 292-302, e-STJ):

[...]

Vale ressaltar que seria extremamente atécnico se a agravante

Superior Tribunal de Justiça

repetisse os argumentos do recurso especial, no qual, aí sim, está demonstrada analiticamente a negativa de vigência às regras federais no v. aresto de apelação. O que era necessário, e foi devidamente observado, era a impugnação do ponto, que restou realizada ao se sustentar que não poderia o Juízo a quo adentrar no mérito do especial, sob pena de usurpar a sua competência.

Demais disso, a jurisprudência deste Eg. STJ não exige que a impugnação específica seja revelada por argumento correto. Exige-se apenas o devido enfrentamento de todos os pontos para afastar a incidência do art. 932, III, do CPC/15, ainda que ele ocorra sob a ótica da recorrente-agravante. Por sua vez, a tese de mérito apenas virá a ser confirmada, ou não, na oportunidade de apreciação do mérito recursal.

[...]

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.249 - SP
(2019/0277607-6)**

RELATOR **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E
CONVENIENCIAS LTDA
ADVOGADOS LUÍS ANTÔNIO FLORA E OUTRO(S) - SP091083
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273
ALEXANDRE BARCELOS LEITÃO FISCHER DIAS -
SP422245A
AGRAVADO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) -
SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247
AGRAVADO FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADOR PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S) - SP161232

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 400-401, e-STJ) que, no âmbito do Agravo em Recurso Especial, dele não conheceu, nos seguintes termos: "Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 280/STF, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade. Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

2. Constata-se que a parte agravante deixou de impugnar especificadamente o fundamento da decisão agravada, quanto à ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

3. Assim, da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, incidindo o disposto no art. 932, III, CPC de 2015, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, "se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, tanto o art. 544, § 4º, I, do CPC/73 quanto o art. 932, III, do CPC/2015 determinam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais. Isso porque, admitindo-se que a não impugnação

específica de um dos pontos pudesse ensejar o conhecimento dos demais controvertidos, incorrer-se-ia no julgamento, posteriormente, no Recurso Especial, de questão contra a qual não houve irresignação (preclusa, portanto). Ou seja, a questão não impugnada, como por exemplo a ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, voltaria a ser objeto de análise, quando do enfrentamento Recurso Especial, porque o Agravo ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade. Não se olvida que, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, o princípio da dialeticidade, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema"(AREsp 1.337.254/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/8/2018).

5. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que ela incide para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente ataca apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte controvertida seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

6. Portanto, não se conhece do Agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

7. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.3.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Constata-se que a parte agravante deixou de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, quanto à ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Assim, da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, incidindo o disposto no art. 932, III, CPC de 2015, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

Consoante a jurisprudência do STJ, "se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, tanto o art. 544, § 4º, I, do CPC/73 quanto o art. 932, III, do CPC/2015 determinam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais. Isso porque, admitindo-se que a não impugnação específica de um dos pontos pudesse ensejar o conhecimento dos demais controvertidos, incorrer-se-ia no julgamento, posteriormente, no Recurso Especial, de questão contra a qual não houve irresignação (preclusa, portanto). Ou seja, a questão não impugnada, como por exemplo a ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, voltaria a ser objeto de análise, quando do enfrentamento Recurso Especial, porque o Agravo ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade. Não se olvida que, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, o princípio da dialeticidade, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema". AREsp 1.337.254/RJ, Rel. Min.

Assusete Magalhães, DJe 29/8/2018. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que ela incide para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente ataca apenas parte da decisão recorrida, ainda que a fração controvertida seja capítulo autônomo em relação ao segmento não impugnado.

Repisa-se que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte insurgente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 182/STJ, segundo o qual compete à agravante, sob pena de não conhecimento do Agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A ORA AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNAR O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dessa

Corte, incidência da Súmula 83/STJ.

5. A agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.

6. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 731.396/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Não se conformando com a decisão, a recorrente interpôs Agravo repetindo os argumentos expostos no Recurso Especial; contudo, não impugnou de maneira eficiente todas as razões do decisum - em especial a aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182/STJ.

3. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. AgRg nos EDcl nos EREsp 1352046/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3/2/2014.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 734.905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Portanto, não se conhece de Agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.585.249 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0277607-6

Número de Origem:
10122332320188260053

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA

ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO FLORA E OUTRO(S) - SP091083
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273
ALEXANDRE BARCELOS LEITÃO FISCHER DIAS - SP422245A

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADOR : PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S) - SP161232

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA

ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO FLORA E OUTRO(S) - SP091083
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273
ALEXANDRE BARCELOS LEITÃO FISCHER DIAS - SP422245A

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADOR : PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S) - SP161232

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020